



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.720963/2012-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.000 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente ROMILDO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto)

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 03/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA

COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

ROMILDO DOS SANTOS, recorre da decisão proferida no acórdão 02-58.874 – 5ª Turma da DRJ/BHE, de 1º de agosto de 2014, fls. 43/47, que julgou Parcialmente Procedente sua impugnação.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

Contra ROMILDO DOS SANTOS, CPF 020.740.794-00, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 9, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.267,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos tributáveis de R\$55.767,70 para R\$56.943,23, despesas médicas de R\$7.794,72 para R\$1.939,24 e imposto retido na fonte de R\$1.318,80 para R\$1.429,90.

Na declaração foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$296,13.

Ocorrida a ciência em 08/03/2012, fl. 32, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 e 3, na qual requer a reconsideração dos valores glosados. Alega, em síntese, que:

- o valor de R\$ 5.559,88 foi pago ao Plano de Saúde Plamed, conforme declaração em anexo. Com o intuito de reforçar a veracidade da declaração, informa que não conseguiu localizar os comprovantes dos meses 7, 11 e 12.*
- o valor de R\$ 215,60 foi pago à CEMISE para a realização de exames médicos como descrito no comprovante, inclusive, o pagamento foi realizado com cheque do Banco Brasil;*
- quanto ao lançamento da omissão de rendimentos, cometeu erro no preenchimento da declaração, uma vez que é leigo;*
- não tem condições financeiras para efetuar o pagamento exigido, sendo que é idoso e gasta muito com tratamento da saúde;*
- o STJ decidiu ser indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre aposentadoria complementar, sendo que a decisão segue o rito da Lei nº 11.672/2008.*

Cientificada às fls.50, em 11 de setembro de 2014, interpõe o recurso voluntário de fls.52/57, em 29 de setembro de 2014.

Inicia se qualificando para dizer que é um contribuinte regular, cidadão honesto, não se trata de sonegador, operador de caixa dois, dono de empresa laranja, não desfruta de mensalão, mas de aposentadoria que fez por merecer.

Menciona a impugnação que ofereceu ao lançamento e que apresentou as provas de boa fé. Contudo, ante as intimações 208,209 e 210/14 vê-se compelido a pagar R\$ 16.933,15, até 30 de setembro de 2014, sendo tal valor impossível de ser quitado, seja por real impossibilidade financeira ou por suas condições de saúde.

Por ser doente teve gasto excessivo em busca da causa, o que acabou por gerar forte depressão, obrigando-o a frequentes sessões de psicoterapia, nem sempre cobertos pela FACHESF, onerando seu já combalido orçamento.

Sobre a pensão alimentícia diz que ajuizou ação face a gravidade de sua saúde e do excesso de consultas, exames, gastos com remédios, visando a redução da pensão paga, nos termos do processo nº 201410200120, da 2ª Vara Cível de Aracaju, ora redistribuído para a 23ª Vara Cível de Aracaju, com o nº 201412300520 e no qual comprova a debilidade de sua saúde física e mental e os gastos daí decorrentes. O processo aguarda julgamento.

Aponta os seguintes fatos:

Situação um: No mês de setembro e nos anteriores, sem intervalos, viveu em consultas médicas, testes e exames: Bioimpedância para pacientes diabéticos; exame para pé diabético, para prevenção de amputação; ressonância magnética de abdômen superior; punção aspirativa de nódulo de tireóide, implicando em uma vida com muitas dores e perturbações psicológicas, sem poder desenvolver qualquer trabalho, ainda que leve.

Situação dois: É portador comprovado do vírus HTLV POSITIVO I, é contaminado pelo vírus linfotrópico da célula humana, um problema de saúde pública e dessa contaminação resultam entre outras coisas: doenças neurológicas; linfomas de células T, dores musculares; em várias partes do corpo, formigamento, perturbações urinárias; ateromatose e esteatose, nódulos de pulmão que podem degenerar em câncer.

Todo o processo degenerativo sofrido por contaminação radioativa, pois trabalhou em contacto direto com transformadores e cabos de alta tensão. Descreve outros sintomas para, com a documentação anexa, demonstrar sua lastimável condição física e psicológica e que tais papéis não são sequer 10% das notas, requisições e laudos que dispõe.

Requer o cancelamento das parcelas exigidas; suspensão de qualquer cobrança em andamento; reconhecimento de sua condição de isento; eliminação de multas e juros de qualquer natureza que lhe foram impostos, reconhecimento de que é portador de moléstia grave. E em persistindo a cobrança pede exclusão da multa e juros ou parcelamento de longo prazo.

Pede prioridade no julgamento ante o Estatuto do Idoso.

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Como anteriormente relatado trata-se de lançamento, conforme fls. 5, por omissão de rendimento do trabalho, no valor de R\$ 1.175,53 (enquadramento legal art.1º; 3º e §§; art.8º da Lei nº 7713/88;1º a 4º da Lei 8124/90; art. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art.43 e 45 da Lei 10.451/2002; arts.43 e 45 do Decreto nº3.000/99).

E dedução indevida de despesas médicas, após o provimento concedido na impugnação, no valor de R\$ 3.700,64 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, no valor de R\$ 4.045,69(enquadramento legal art.8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9250/95; art.43 e 48 da INSRF nº 15/2001, arts.73,80 e 83 inciso II do Decreto nº3.000/99).

Em suas razões de recurso a Contribuinte se defende da glosa de despesas médicas e de pensão alimentícia, que não foi objeto de lançamento neste processo. Nada foi levantado em razão das receitas omitidas. Por isto neste voto só me refiro às despesas médicas.

Estas, regidas pelos comando do art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite, no ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, a dedução dos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, dos tratamentos próprios e dos dependentes.

Mas é necessário a prova da efetividade do serviços prestado, tal como recibos, exames, cópias de cheques que serviram de quitação, por exemplo.

Em sede de recurso o Contribuinte invoca o seu precário estado de saúde. Em que pese a solidariedade desta relatora com todo sofrimento que se percebe nas razões oferecidas, não há base legal para amparar a pretensão ali exposta.

Em verdade ele poderá requerer a isenção concedida aos portadores de moléstia grave, contudo é sabido que a isenção não é automática. cabendo transcrever as regras estabelecidas para benefício do gozo da isenção decorrente de moléstia grave, nos termos do Decreto3000/ 1999

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a

doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

(...)

“§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

E após este reconhecimento o interessado deverá procurar o órgão responsável pelo seu pagamento e apresentar esta documentação onde então o agente pagador informará essa condição do servidor aos órgãos competentes (SRF, inclusive) e passará a emitir as folhas de pagamento sem desconto do imposto de renda.

Em se tratando de moléstia preexistente o Contribuinte poderá pedir a restituição do período não alcançado pela prescrição, de todo valor pago indevidamente.

A Instrução Normativa SRF 900, de 31/12/2008, dispõe:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;

ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

Ou seja, para a isenção pretendida não há outra forma de chegar senão nos moldes da legislação de regência. Por se tratar de renúncia fiscal expressa o princípio da legalidade estrita é de observância obrigatória.

E no que tange às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite, no ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, a dedução dos pagamentos efetuados, no anocalendarário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, dos tratamentos próprios e dos dependentes.

Mas essas despesas necessitam de recibos e demais provas de sua efetividade.

Em relação aos pedidos para exclusão da multa de ofício imposta, se opõe o comando do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações, que prevê:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes

multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Ou seja, a penalidade descrita no inciso I aplica-se na falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, pois a lei não vincula a sanção à natureza da falta. E somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, nos termos do inciso VI do artigo 97 do CTN.

Quando ao pedido de parcelamento este deverá ser dirigido a autoridade jurisdicionante do domicílio da Recorrente

Nessa conformidade, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Processo nº 10510.720963/2012-79
Acórdão n.º **2201-003.000**

S2-C2T1
Fl. 110

CÓPIA